



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Recurso nº : 104-134.630  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : MARCOS NELSON DOS SANTOS  
Sessão de : 20 de março de 2007  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

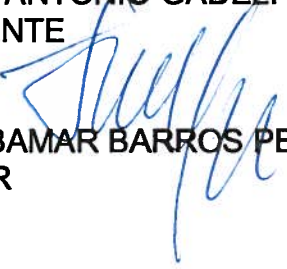
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

Recurso nº : 104-134.630  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : MARCOS NELSON DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-19.485, de 14 de agosto de 2003 (fls. 181-221), prolatado por maioria de votos no sentido de acolher a alegação de decadência do direito de lançar o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

*DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, bem como a falta de inclusão de bens ou investimentos na Declaração de Bens e Direitos, caracterizam, a princípio, falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.*

*Preliminar acolhida.*

No **Recurso Especial**, o representante da Fazenda Nacional destaca tratar-se de lançamento de IRPF por omissão de rendimentos verificada por acréscimo patrimonial a descoberto, ano-base de 1996, cuja ciência do auto de infração ocorrera em 22.4.2002, tendo o colegiado entendido que a contagem do prazo decadencial deveria observar o prazo do art. 150, § 4º, primeira parte, do CTN, bem como que não houve dolo, fraude ou simulação no comportamento do contribuinte, mas tão-somente

Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

omissão de rendimentos. Assim operou-se a decadência cinco anos do fato gerador contados de 31.12.1996 encerrando-se em 31.12.2001.

As linhas de defesas da recorrente são as seguintes: (A) Da Contagem do prazo decadencial segundo o Superior Tribunal de Justiça, (B) Da Conduta Dolosa do Contribuinte, (C) Dos Rendimentos Recebidos por Precatórios Judiciais.

A - Da Contagem do prazo decadencial segundo o Superior Tribunal de Justiça

Sob o aspecto, o representante fazendário defende que a regra da homologação estabelecida no art. 150, do CTN, opera-se quando a autoridade tenha tomado conhecimento da atividade do contribuinte mencionada na lei que é o próprio pagamento. No presente caso teria havido omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos, pelo que cabe aplicar o art. 173, I do CTN. Seria este o entendimento conforme às decisões do STJ.

Ao caso presente, como no julgamento, afirma ter o fato gerador do imposto ocorrido em 31.12.1996, assim, "para o STJ, o termo final para a constituição do crédito tributário ocorreria em 31.12.2006".

B - Da Conduta Dolosa do Contribuinte

Nesta parte, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional aduz a existência de dolo na conduta do contribuinte fato que deslocaria a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

A conduta dolosa restaria demonstrada no fato de a declaração de bens e direitos indicar a aquisição de ações por R\$1.983,52, quando o valor ajustado da compra das ações fora de US\$20,600.00, sendo que US\$3,000.00 foram pagos em 1994 e "US\$17,600.00 deveriam ser pagos em dois anos depois, ou seja, em 1996"; que em decorrência da busca e apreensão judicial realizada na residência do contribuinte foram apreendidos os documentos que serviram de base à ação fiscal, inclusive o contrato de compra e venda das ações.

Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

Restaria “evidente a omissão dolosa do contribuinte que conhecia os valores do contrato que assinou e, ainda assim, subfaturou o valor real da transação com o objetivo claro de reduzir tributo”.

#### C - Dos Rendimentos Recebidos por Precatórios Judiciais

O representante fazendário defende que os valores recebidos por meio de precatórios judiciais não são isentos ou não-tributáveis pelo que deveriam ter sido integrados à base de cálculo do IR consoante determina o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.134/90, pelo que mister se fez a lavratura do auto de infração.

No pedido, que seja afastada a decadência, mantido o auto de infração ou a devolução dos autos a Quarta Câmara para exame das outras questões de mérito.

Por meio do Despacho nº 104-0.159/04, houve oposição de Embargos de Declaração que acolhido resultou o Acórdão 104-20.474, de 24.02.2005, esclarecendo-se a decisão no sentido de reduzir a multa para 75% e acolher a decadência para declara extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O Recurso Especial foi dado seguimento à Câmara Superior por meio do Despacho nº 104-0.164/2005, que cientificado o contribuinte, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-19.485, rerratificado pelo de nº 104-20.474, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observado mediante os termos do Despacho nº 104-0.164/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida, pelo que deve ser conhecido.

O lançamento de imposto de renda objeto dos presentes autos decorre da omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto ano calendário de 1996, cuja ciência do autuado ocorreu em 22.4.2002.

O acórdão recorrido, como relatado, acolheu a alegação de decadência do direito de lançar pelo que restou declarada extinta a exigência do crédito tributário constituído nos presentes autos. Os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram que o imposto de renda das pessoas físicas obedece à modalidade de lançamento por homologação segundo comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*



Processo nº : 16707.001172/2002-53  
Acórdão nº : CSRF/04-00.529

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto de renda pelas pessoas físicas decorre da interpretação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores. De fato, prevê o § 2º desta lei que "o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos". Resta assim, caracterizado o lançamento por homologação do imposto de renda das pessoas físicas.

A Fazenda Nacional é cordata com o julgamento quanto à modalidade do lançamento. Contudo, considera que a homologação depende de ter havido a antecipação da atividade, isto é, do próprio pagamento do imposto.

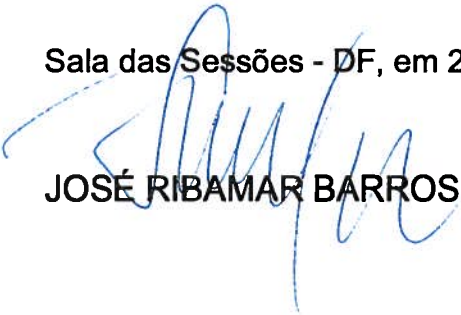
A este ponto já não resta discordância que a homologação é do procedimento adotado pelo contribuinte com vistas ao cumprimento da obrigação fiscal.

Para a Fazenda Nacional o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é anual, concluso em 31 de dezembro.

Assim sendo, sendo o presente lançamento relativo a fato gerador do imposto de renda ocorrido no ano-calendário de 1996, poderia ser realizado até 31.12.2001. Tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 2002, restou atingido pela decadência.

Assim sendo, VOTO por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Desnecessário o exame dos demais argumentos expostos pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA

